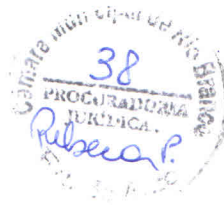




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 227/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 15/2021, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2021. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 15/2021, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 1398/2021, o texto inicial do projeto de lei complementar, a mensagem governamental n. 20/2021 e o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.000935.

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.460.514,00 em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS). O crédito adicional especial provirá de anulação parcial de dotação orçamentária especificada no Anexo II do projeto (Subsídio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo).

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer versa apenas sobre as normas previstas no Projeto de Lei Complementar n. 15/2021, que almeja a autorização para a abertura de crédito especial. **Esta análise não abrange o pretendido subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano, matéria objeto do Projeto de Lei n. 37/2021 e que será apreciada nos autos correspondentes.**

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º e os Anexos I e II do projeto indicam que o crédito adicional especial provirá de anulação parcial de dotação orçamentária.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, III, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à RBTRANS para atender a subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 15/2021.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – RBTRANS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

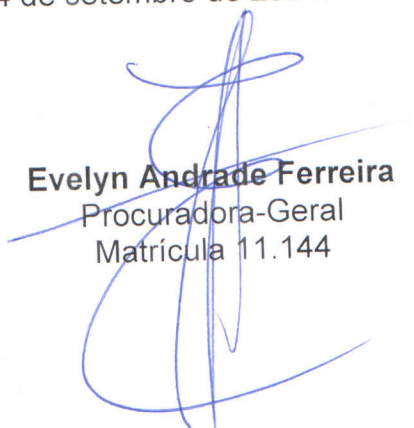
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 227/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS